

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Antônio Carlos Cintra do Amaral

De acordo com sua execução, os contratos podem ser classificados em:

- a) contratos de execução imediata;
- b) contratos de execução diferida; e
- c) contratos de duração.

Procurarei exemplificar.

Quando compro, em uma loja, um aparelho eletrodoméstico, ele me é entregue **de imediato**. O conceito de “*imediato*” comporta apreciação em cada caso. Posso levar o eletrodoméstico na hora, ou ele me pode ser entregue em quinze dias. A execução será, em ambos os casos, **imediata**.

Note-se que o pagamento poderá ser efetuado **no ato**, ou em prestações mensais. Neste último caso, o cumprimento da obrigação pelo vendedor será **imediato**, mas o cumprimento da obrigação pelo comprador será **diferido**, ou **continuado**. Mesmo assim o contrato é considerado de execução imediata, porque a prestação considerada de maior relevância não é o pagamento pelo comprador, e sim a transferência da propriedade do bem pelo vendedor (v. **José Paulo Cavalcanti**, “*Direito Civil – Escritos Diversos*”, Rio de Janeiro, Forense, 1983, pp. 352/356).

Quando compro um equipamento a ser-me entregue no prazo, por exemplo, de seis meses, quer esse equipamento seja “*de linha*”, quer fabricado sob encomenda, caracteriza-se um contrato de execução **diferida**. Não importa se faço o pagamento imediatamente ou apenas contra a entrega do bem, ou mesmo após essa entrega. A prestação de maior relevância, ou seja, a transferência da propriedade, é **diferida** no tempo.

Quando contrato a execução de uma obra, ou a prestação de um serviço pelo prazo de um ano, diz-se que esse contrato é de **duração**, mais especificamente de **execução continuada**.

Obviamente, os contratos de **duração**, assim como os de **execução diferida**, estão mais sujeitos ao impacto de fatores internos ou externos sobre sua equação econômico-financeira inicial do que os de **execução imediata**. Daí a questão do reequilíbrio econômico-financeiro assumir maior relevância nos contratos de obras, serviços contínuos e compra e venda de bens para entrega futura, do que nos contratos de prestação de serviços de pronta execução, ou de compra e venda de “bens de prateleira”.

Os gestores desses contratos devem estar atentos a esses fatores. Diante deles, cabe-lhes buscar compatibilizar, de um lado, a necessidade de dar continuidade ao contrato, evitando a indesejada rescisão, e, do outro, o respeito à ordem legal e constitucional. É nesse quadro que deve ser analisada a questão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em situações desse tipo, recorde-se que o jurista espanhol **Gaspar Ariño Ortiz** afirma ser a rescisão do contrato quase sempre a pior solução, sobretudo no âmbito do Direito Administrativo. Segundo ele, o contrato administrativo deve ser rescindido apenas nos casos em que se caracterize a impossibilidade jurídica de efetuar-se sua **revisão**.

Estes e outros importantes assuntos serão objeto do próximo “Seminário sobre Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos Contratos Administrativos (Obras e Serviços)”, que o CELC realizará, mais uma vez, nos próximos dias 29 e 30 de abril (ver Eventos, nesta página).

(Comentário nº 170 – 01.04.2010, divulgado no site www.celc.com.br)